



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

<https://www.tjgo.jus.br/>

## **ANO VI – EDIÇÃO nº 1218 – SEÇÃO I**

**DISPONIBILIZAÇÃO:** segunda-feira, 07 de janeiro de 2013    **PUBLICAÇÃO:** terça-feira, 08 de janeiro de 2013

### **Senhores(as) Usuários(as),**

A Seção I do Diário da Justiça Eletrônico compreende a publicação de atos judiciais e administrativos oriundos do 2º grau de jurisdição.

Este documento está assinado digitalmente, conforme MP 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e Lei 11.419/2006 (Lei de Informatização do Processo Judicial).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Utilize os marcadores/bookmarks que aparecem do lado esquerdo para navegar neste documento.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Gabinete da Presidência  
Departamento de Precatórios - DEPRE

1- Precatório nº : 4095723

Credor : **JOSÉ ROBERTO DA PAIXÃO**  
(Adv. José Roberto da Paixão – OBA/GO 563)

Entidade devedora : **ESTADO DE GOIÁS**  
(Adv. Alexandre Eduardo Felipe Tocantins - OAB/GO 14.800)  
**IPASGO**  
(Adv. Márcia Oliveira do Nascimento Santos – OAB/GO 26.020)

Juízo expedidor : 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Natureza do crédito : Alimentar

**DESPACHO:** “Intime-se o Estado de Goiás para manifestar sobre petição de fl. 83/86, no prazo de 05 (cinco) dias. Goiânia, 14 de dezembro de 2012. **Suelma Maria Carvalho Gontijo**-Chefe do Departamento de Precatórios-DEPRE.”

2- RPV nº: **4328744**

Credor : **MARIA GERALDA DE OLIVEIRA E OUTRO**  
(Adv. Washington João de Sousa Pacheco - OAB/GO 5.852)

Entidade Devedora: **ESTADO DE GOIÁS**  
(Proc. Alexandre Eduardo Felipe Tocantins OAB/GO 14.800)

Juízo Expedidor: Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Anápolis

**DESPACHO:** “Manifestem-se as partes acerca da planilha de cálculo (fl. 25), em 10 (dez) dias. Considerando ainda, que parte do crédito a ser pago refere-se a honorários advocatícios, informe o procurador/credor, no prazo acima estipulado, se é contribuinte do RGPS (Regime Geral da Previdência Social). Em caso positivo, informe o nº do NIT, bem como os valores que contribui, a fim de viabilizar o cálculo pertinente à eventual retenção previdenciária. Intimem-se. Goiânia, 13 de dezembro de 2012. **Suelma Maria Carvalho Gontijo**-Chefe do Departamento de Precatórios-DEPRE.”

3- RPV nº: **4318978**

Credor : **ADRIANO DINIZ**  
(Adv. Adriano Diniz - OAB/GO 18.808)

Entidade Devedora: **ESTADO DE GOIÁS**  
(Proc. Alexandre Eduardo Felipe Tocantins OAB/GO 14.800)

Juízo Expedidor: 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual

**DESPACHO:** “Manifestem-se as partes acerca da planilha de cálculo (fl. 52), em 10 (dez) dias. Considerando que o crédito a ser pago refere-se a honorários advocatícios, informe o procurador/credor, no prazo acima estipulado, se é contribuinte do RGPS (Regime Geral da Previdência Social). Em caso positivo, informe o nº do NIT, bem como os valores que contribui, a fim de viabilizar o cálculo pertinente à eventual retenção previdenciária. Intimem-se. Goiânia, 13 de dezembro de 2012. **Suelma Maria Carvalho Gontijo**-Chefe do Departamento de Precatórios-DEPRE.”

4- RPV nº: **4327128**

Credor : **LUIZ DA SILVA SOBRINHO E OUTRA**  
(Adv. Núbia Rossana Cardoso Vieira - OAB/GO 22.354)



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Gabinete da Presidência  
Departamento de Precatórios - DEPRE

Entidade Devedora: **ESTADO DE GOIÁS**

*(Proc. Alexandre Eduardo Felipe Tocantins OAB/GO 14.800)*

Juízo Expedidor: 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual

**DESPACHO:** “Manifestem-se as partes acerca da planilha de cálculo (fl. 43), em 10 (dez) dias. Considerando ainda, que parte do crédito a ser pago refere-se a honorários advocatícios, informe o procurador/credor, no prazo acima estipulado, se é contribuinte do RGPS (Regime Geral da Previdência Social). Em caso positivo, informe o nº do NIT, bem como os valores que contribui, a fim de viabilizar o cálculo pertinente à eventual retenção previdenciária. Intimem-se. Goiânia, 13 de dezembro de 2012. **Suelma Maria Carvalho Gontijo**-Chefe do Departamento de Precatórios-**DEPRE.**”

**5- RPV nº: 4317874**

Credor : **ELCIO BERQUÓ CURADO BROM**

*(Adv Elcio Berquó Curado Brom - OAB/GO 12.000)*

Entidade Devedora: **ESTADO DE GOIÁS**

*(Proc. Alexandre Eduardo Felipe Tocantins OAB/GO 14.800)*

Juízo Expedidor: 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual

**DESPACHO:** “Manifestem-se as partes acerca da planilha de cálculo (fl. 34), em 10 (dez) dias. Considerando que o crédito a ser pago refere-se a honorários advocatícios, informe o procurador/credor, no prazo acima estipulado, se é contribuinte do RGPS (Regime Geral da Previdência Social). Em caso positivo, informe o nº do NIT, bem como os valores que contribui, a fim de viabilizar o cálculo pertinente à eventual retenção previdenciária. Intimem-se. Goiânia, 13 de dezembro de 2012. **Suelma Maria Carvalho Gontijo**-Chefe do Departamento de Precatórios-**DEPRE.**”

**6- RPV nº: 4317866**

Credor : **ELCIO BERQUÓ CURADO BROM**

*(Adv Elcio Berquó Curado Brom - OAB/GO 12.000)*

Entidade Devedora: **ESTADO DE GOIÁS**

*(Proc. Alexandre Eduardo Felipe Tocantins OAB/GO 14.800)*

Juízo Expedidor: 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual

**DESPACHO:** “Manifestem-se as partes acerca da planilha de cálculo (fl. 36), em 10 (dez) dias. Considerando que o crédito a ser pago refere-se a honorários advocatícios, informe o procurador/credor, no prazo acima estipulado, se é contribuinte do RGPS (Regime Geral da Previdência Social). Em caso positivo, informe o nº do NIT, bem como os valores que contribui, a fim de viabilizar o cálculo pertinente à eventual retenção previdenciária. Intimem-se. Goiânia, 13 de dezembro de 2012. **Suelma Maria Carvalho Gontijo**-Chefe do Departamento de Precatórios-**DEPRE.**”



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Gabinete da Presidência  
Departamento de Precatórios - DEPRE

**7- RPV nº: 4317882**

Credor : **HUMBERTO RESENDE DE QUEIROZ E OUTRA**  
(Adv Núbria Rossana Cardoso Vieira - OAB/GO 22.354)

Entidade Devedora: **ESTADO DE GOIÁS**  
(Proc. Alexandre Eduardo Felipe Tocantins OAB/GO 14.800)

Juízo Expedidor: 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual

**DESPACHO:** “Manifestem-se as partes acerca da planilha de cálculo (fl. 57), em 10 (dez) dias. Considerando ainda, que parte do crédito a ser pago refere-se a honorários advocatícios, informe o procurador/credor, no prazo acima estipulado, se é contribuinte do RGPS (Regime Geral da Previdência Social). Em caso positivo, informe o nº do NIT, bem como os valores que contribui, a fim de viabilizar o cálculo pertinente à eventual retenção previdenciária. Intimem-se. Goiânia, 13 de dezembro de 2012. **Suelma Maria Carvalho Gontijo**-Chefe do Departamento de Precatórios-**DEPRE.**”

**8- RPV nº: 4314727**

Credor : **ZULMAR OLIVEIRA DA SILVA**  
(Adv José Antônio Tavares Junior - OAB/GO 12.424-A)

Entidade Devedora: **ESTADO DE GOIÁS**  
(Proc. Alexandre Eduardo Felipe Tocantins OAB/GO 14.800)

Juízo Expedidor: 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual

**DESPACHO:** “Manifestem-se as partes acerca da planilha de cálculo (fl. 37), em 10 (dez) dias. Intimem-se. Goiânia, 13 de dezembro de 2012. **Suelma Maria Carvalho Gontijo**-Chefe do Departamento de Precatórios-**DEPRE.**”

**9- Precatório nº: 4269811**

Credor: **ELEUZA MARTINS RIBEIRO**  
(Adv. Diogenes de Oliveira Frazão - OAB/GO nº 1.677)

Entidade devedora : **ESTADO DE GOIÁS**  
(Proc. Alexandre Eduardo Felipe Tocantins – OAB-GO 14800)

Juízo expedidor: 3ª Fazenda Estadual da Comarca de Goiânia

**DESPACHO:** “Intime-se a credora ELEUZA MARTINS RIBEIRO via de seu procurador, para tomar conhecimento da perícia médica agendada para o dia 09 de janeiro de 2012, às 11:00 horas, nos termos do ofício nº 7164/2012/JM. Goiânia, 12 de dezembro de 2012. **SUELMA MARIA CARVALHO GONTIJO**-Chefe do Departamento de Precatórios-**DEPRE – TJ/GO.**”

=====

DIVISAO DE DISTRIBUICAO - PRESIDENCIA #

ERRATA DA INTIMACAO AS PARTES

TRICENTESIMA DECIMA NONA AUDIENCIA PUBLICA DE DISTRIBUICAO AUTOMATIZADA,  
REALIZADA NO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2012 , SOB A PRESIDENCIA DO SENHOR  
DESEMBARGADOR , EM QUE FOI(RAM) DISTRIBUIDO(S) O(S) SEGUINTE(S) FEITO(S)  
PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS:

=====

PROCESSOS CIVEIS

- 1 - DUPLO GRAU DE JURISDICAO N. 201290135487
- COMARCA : GOIANIA
- DISTRIBUIDO PARA 6A CAMARA CIVEL
- RELATOR : DR. MARCUS DA COSTA FERREIRA
- SUBSTITUTO DO : DES. CAMARGO NETO
- AUTOR(S) : ANTONIA DE SOUZA LOBO PARAGUASSU  
ADV(S) : NAMA RAMOS JUBE
- REU(S) : GOIAS PREVIDENCIA GOIASPREV  
ADV(S) : GENESY VALERIA PACHECO DE PAULA  
VIVIANNE CRISTINA DE OLIVEIRA LOUZA
- APELACAO CIVEL FLS. 142
- 1 APELANTE(S) : ANTONIA DE SOUZA LOBO PARAGUASSU  
ADV(S) : NAMA RAMOS JUBE
- 2 APELANTE(S) : GOIAS PREVIDENCIA GOIASPREV  
ADV(S) : GENESY VALERIA PACHECO DE PAULA  
VIVIANNE CRISTINA DE OLIVEIRA LOUZA
- 1 APELADO(S) : GOIAS PREVIDENCIA GOIASPREV  
ADV(S) : GENESY VALERIA PACHECO DE PAULA  
VIVIANNE CRISTINA DE OLIVEIRA LOUZA
- 2 APELADO(S) : ANTONIA DE SOUZA LOBO PARAGUASSU  
ADV(S) : NAMA RAMOS JUBE

GOIANIA, 17 DE DEZEMBRO DE 2012  
SABRINA OLIVEIRA SILVA MESQUITA  
DIRETOR(A) DA DIV. DE DISTRIBUICAO  
ORIGINAL ASSINADO

=====  
DIVISAO DE DISTRIBUICAO - PRESIDENCIA #  
ERRATA DA INTIMACAO AS PARTES  
TRICENTESIMA VIGESIMA AUDIENCIA PUBLICA DE DISTRIBUICAO AUTOMATIZADA,  
REALIZADA NO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2012 , SOB A PRESIDENCIA DO SENHOR  
DESEMBARGADOR , EM QUE FOI(RAM) DISTRIBUIDO(S) O(S) SEGUINTE(S) FEITO(S)  
PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS:  
=====

PROCESSOS CIVEIS

- 1 - DUPLO GRAU DE JURISDICAO N. 200791900053  
COMARCA : RIO VERDE  
DISTRIBUIDO PARA 1A CAMARA CIVEL  
RELATOR : DES. AMELIA MARTINS DE ARAUJO  
AUTOR(S) : PAEZE ALIMENTOS LTDA  
ADV(S) : MARCELO VALLES BENTO  
ROBERTA DAYANNE BRAGA COELHO  
REU(S) : SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA  
SEC FAZ GOIAS  
  
APELACAO CIVEL EM MANDADO DE SEGURANCA FLS. 72  
APELANTE(S) : ESTADO DE GOIAS  
ADV(S) : JULIANA FERREIRA CRUVINEL GUERRA  
APELADO(S) : PAEZE ALIMENTOS LTDA  
ADV(S) : MARCELO VALLES BENTO  
ROBERTA DAYANNE BRAGA COELHO

GOIANIA, 18 DE DEZEMBRO DE 2012  
SABRINA OLIVEIRA SILVA MESQUITA  
DIRETOR(A) DA DIV. DE DISTRIBUICAO  
ORIGINAL ASSINADO

=====

DIVISAO DE DISTRIBUICAO - PRESIDENCIA #

ERRATA DA INTIMACAO AS PARTES

TRICENTESIMA VIGESIMA PRIMEIRA AUDIENCIA PUBLICA DE DISTRIBUICAO

AUTOMATIZADA, REALIZADA NO DIA 1 DE AGOSTO DE 2011 , SOB A PRESIDENCIA DO

SENHOR DESEMBARGADOR , EM QUE FOI(RAM) DISTRIBUIDO(S) O(S) SEGUINTE(S)

FEITO(S) PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS:

=====

PROCESSOS CIVEIS

- 1 - DUPLO GRAU DE JURISDICAO N. 200992721636
- COMARCA : LUZIANIA
- DISTRIBUIDO PARA 1A CAMARA CIVEL
- RELATOR : DES. MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI
- AUTOR(S) : MARTINHA GOMES DE MESQUITA
- ADV(S) : JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
- ROBERTO GOMES FERREIRA
- 1 REU(S) : MUNICIPIO DE LUZIANIA
- ADV(S) : VALCY NAZARENO RORIZ
- LUIZ ANTONIO COSTA REIS
- 2 REU(S) : BANCO ITAU S/A
- ADV(S) : RENALDO LIMIRO DA SILVA
- JOAO PAULO MARTINS GONCALVES
- APELACAO CIVEL FLS. 318
- 1 AUTOR(S) : MUNICIPIO DE LUZIANIA
- ADV(S) : VALCY NAZARENO RORIZ
- LUIZ ANTONIO COSTA REIS
- 2 AUTOR(S) : BANCO ITAU S/A
- ADV(S) : RENALDO LIMIRO DA SILVA
- JOAO PAULO MARTINS GONCALVES
- REU(S) : MARTINHA GOMES DE MESQUITA
- ADV(S) : JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
- ROBERTO GOMES FERREIRA

GOIANIA, 18 DE DEZEMBRO DE 2012

SABRINA OLIVEIRA SILVA MESQUITA

DIRETOR(A) DA DIV. DE DISTRIBUICAO

ORIGINAL ASSINADO

=====

6A CAMARA CIVEL

#

INTIMACAO DE ACORDAO N.91/2012

=====

1 - MANDADO DE SEGURANCA

PROCOLO : 318687-09.2012.8.09.0000 (201293186872)

COMARCA : GOIANIA

RELATOR : DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES

PROCURADOR : ELIETE SOUSA FONSECA SUAVINHA

1 IMPETRANTE(S) : UZIEL LINO DE OLIVEIRA

ADV(S) : HALLYSSON PAULO OLIVEIRA AZEVEDO

1 IMPETRADO(S) : SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIAS

1 LITPAS(S) : ESTADO DE GOIAS

EMENTA : EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE DE APOSENTADORIA ESCREVNTE DE TABELIONATO. LEI ESTADUAL Nº 15.150/2005. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. DECADÊNCIA. ATO OMISSIVO CONTINUADO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITAL DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - A competência para a gestão financeira e orçamentária do regime de aposentadoria do serviço notarial e registral, não remunerado pelos cofres públicos, é do Secretário da Fazenda do Estado de Goiás (art. 14 e 14-A da Lei Estadual 10.150/05 e art. 13, § 3º LC 77/2010), logo, legitimado a residir no polo passivo da ação mandamental. II - Afastada a decadência, vez que a omissão do reajuste da aposentadoria se renova a cada mês. III - Não há falar em utilização do writ como substitutivo de ação de cobrança, eis que visa desconstituir omissão administrativa e não o recebimento de valores pretéritos. IV - Comprovado que os proventos de aposentadoria do impetrante não foram reajustados em conformidade com o artigo 15 da Lei Estadual nº 15.150/2005, que rege Regime Geral de Previdência Social, incontestemente o malferimento de seu direito líquido e certo, amparável pelo mandado de segurança. SEGURANÇA CONCEDIDA.

DECISAO : Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 318687-09 (201293186872), acordam os componentes da Segunda Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto do relator.

2 - MANDADO DE SEGURANCA

PROCOLO : 340211-62.2012.8.09.0000 (201293402117)

COMARCA : GOIANIA

RELATOR : DES. NORIVAL SANTOME

PROCURADOR : MARCIA DE OLIVEIRA SANTOS

1 IMPETRANTE(S) : MARIA DE FATIMA RODRIGUES CARVALHO

ADV(S) : DELMA HELENA DA SILVA

1 IMPETRADO(S) : SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIAS

EMENTA : EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE ICMS E IPVA. IMPETRANTE PORTADORA DE DEFICIÊNCIA QUE A IMPEDE DE DIRIGIR. VEÍCULO AUTOMOTOR GUIADO POR TERCEIRO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA. 1. À luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, é vedada à Administração Pública Estadual conferir tratamento



distinto entre cidadãos que se encontrem em situação jurídica semelhante. 2 . Para a concessão do benefício fiscal estabelecido pelo Convênio ICMS 003/2007, é irrelevante o fato de que o portador de deficiência física ou mental não seja o condutor do veículo. 3. Numa interpretação sistemática das normas constitucionais de proteção e integração social dos portadores de deficiência e da legislação tributária, é preciso admitir a ampliação do alcance do Convênio ICMS nº 003/2007, para estender o benefício fiscal de isenção do pagamento de ICMS e IPVA incidente sobre a aquisição de veículo automotor destinado ao uso do portador de deficiência a ser dirigido por terceiro. SEGURANÇA CONCEDIDA.

**DECISAO** : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 340211-62, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, por unanimidade, em CONCEDER a segurança, nos termos do voto do Relator.

### 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### AGRAVO REGIMENTAL

**PROTOCOLO** : 264131-57.2012.8.09.0000 (201292641312)

**COMARCA** : SERRANOPOLIS

**RELATOR** : DES. NORIVAL SANTOME

**1 AGRAVANTE (S)** : GOIAS PREVIDENCIA GOIASPREV

**ADV(S)** : ANA CLAUDIA RORIZ

ROBERTA AZEVEDO VEIGA

**1 AGRAVADO (S)** : GRACI MEIRE RODRIGUES DE SOUZA

**ADV(S)** : ANDRE LUIS LEAL NASCIMENTO

KARINA FATIMA DE ANDRADE

**EMENTA** : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. DIVISÃO DE PENSÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. 1. O relator possui a faculdade julgar monocraticamente o recurso manifestamente improcedente, quando interposto em confronto com a jurisprudência do próprio Tribunal, do STJ ou do STF. 2. Merece desprovemento o Agravo Regimental que se limita a abordar os mesmos temas outrora analisados em sede de Apelação Cível, em nada inovando de forma a alterar o convencimento do relator. 3. Existentes os requisitos exigidos na etiqueta legal entabulada no art. 273 do Digesto Processual Civil, bem como observadas as etiquetas legais insertas na Lei n.º 8.437/97 e Lei n.º 9.494/97, é de se deferir a medida antecipatória. 4. A decisão que antecipa os efeitos da tutela, por envolver matéria adstrita ao prudente arbítrio do Juiz, é passível de reforma apenas em casos excepcionais, quando demonstrada a irrefutável ilegalidade do ato. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**DECISAO** : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 264131-57, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, por unanimidade, em CONHECER e NÃO PROVER o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

### 4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO



ADV(S) : ANTONIO ELY MACHADO DO CARMO

EMENTA : EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. O agravo de instrumento deve conter, no momento de sua formação, todos os documentos obrigatórios e necessários listados no artigo 525, CPC, sendo inviável a complementação em momento posterior, porquanto convalidada a preclusão consumativa.2- Não se trata de rigorismos, mas de exigência decorrente de lei infraconstitucional em vigência, na medida em que, não é razoável o Poder Judiciário como intérprete e aplicador das leis, usurpar a função legislativa, estabelecendo exceções não previstas em lei, como quer agravante. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

DECISAO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 375784-64, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, por unanimidade, em CONHECER e NÃO PROVER o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

## 7 - APELACAO CIVEL

## AGRAVO REGIMENTAL

PROCOLO : 126467-93.2010.8.09.0051(201091264678)

COMARCA : GOIANIA

RELATOR : DES. NORIVAL SANTOME

1 APELANTE(S) : IRINEU APARECIDO MATOS

ADV(S) : LORENA GONZAGA DE CASTRO LOBO

1 APELADO(S) : ESTADO DE GOIAS

ADV(S) : ALINY NUNES TERRA

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DO RELATOR. INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA. 1 - Ausente o respectivo preparo, julga-se deserto o agravo regimental interposto, à míngua de pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, qual seja, o preparo, consoante os preceitos do artigo 511, do Código de Processo Civil. 2 - O agravo regimental revela-se inadequado para atacar ato judicial emanado de decisão colegiada - acórdão - posto tratar-se de recurso próprio ao ataque de decisões singulares do Relator ou do Presidente. Inteligência do artigo 364, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 3 - O artigo 134 do Código de Processo Civil é taxativo, não comportando interpretações extensivas. 4 - Não se fala em elemento subjetivo de pessoa jurídica, ainda mais quando de direito público, inexistindo "amizade" ou "interesse" com o ente federativo, apto a contaminar o julgamento da causa. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISAO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 126467-93, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, por unanimidade, em NÃO CONHECER o agravo interno, nos termos do voto do Relator.

## 8 - APELACAO CIVEL



limita a abordar os mesmos temas já analisados no recurso de Apelação Cível, bem como em outros dissociados da matéria em debate, em nada inovando de forma a alterar o convencimento do relator. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISAO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Apelação Cível nº 74902-56, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, por unanimidade, em CONHECER e NÃO PROVER o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

#### 11 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

##### EMBARGOS DE DECLARACAO

PROCOLO : 123250-30.2012.8.09.0000 (201291232508)  
 COMARCA : TRINDADE  
 RELATOR : DES. NORIVAL SANTOME  
 1 AGRAVANTE(S) : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A  
 ADV(S) : RENATO CARNEIRO DE REZENDE  
 1 AGRAVADO(S) : MARIA VIEIRA APARECIDA  
 ADV(S) : LILIAN PEREIRA DE MOURA  
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.  
 DECISAO : VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 123250-30, ACORDAM OS INTEGRANTES DA 4 TURMA JULGADORA DA 6 CÂMARA CÍVEL POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. GOIÂNIA, 11 DE DEZEMBRO DE 2012. DES. NORIVAL SANTOMÉ - RELATOR.

#### 12 - APELACAO CIVEL

##### EMBARGOS DE DECLARACAO

PROCOLO : 356489-53.2010.8.09.0051 (201093564890)  
 COMARCA : GOIANIA  
 RELATOR : DES. NORIVAL SANTOME  
 1 APELANTE(S) : SARKIS ENGENHARIA LTDA  
 ADV(S) : IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES  
 1 APELADO(S) : REGINA MARIA GOMES  
 ADV(S) : MARCOS ROSA OSTROWSKYJ  
 RECURSO ADESIVO FLS. 152  
 1 APELANTE(S) : REGINA MARIA GOMES  
 ADV(S) : MARCOS ROSA OSTROWSKYJ  
 EMENTA : EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO COLEGIADA QUE DESPROVEU O RECURSO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. 1. Os embargos declaratórios não se prestam a reapreciação da matéria já decidida, sendo cabíveis somente em casos em que se verificar omissão, contradição ou obscuridade no julgado. 2. Conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mesmo nos embargos de declaração com fins de prequestionamento deve-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.  
 DECISAO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 356489-53, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, por unanimidade, em CONHECER e REJEITAR os embargos, nos termos do voto do Relator.

**13 - APELACAO CIVEL****EMBARGOS DE DECLARACAO**

**PROTOCOLO** : 185574-05.2011.8.09.0093(201191855740)  
**COMARCA** : JATAI  
**RELATOR** : DES. NORIVAL SANTOME  
**1 APELANTE(S)** : MARCELO GOBBI  
 ADV(S) : AYRES FURQUIM CABRAL JUNIOR  
**2 APELANTE(S)** : HUMBERTO MACCHIONE DE PAULA  
 JULIANA BARALDI LOPES MACCHIONE  
 ADV(S) : EVARISTO ANANIA DE PAULA  
 THIAGO LEITE VILELA  
**1 APELADO(S)** : HUMBERTO MACCHIONE DE PAULA  
 JULIANA BARALDI LOPES MACCHIONE  
 ADV(S) : EVARISTO ANANIA DE PAULA  
 THIAGO LEITE VILELA  
**2 APELADO(S)** : MARCELO GOBBI  
 ADV(S) : AYRES FURQUIM CABRAL JUNIOR  
**EMENTA** : EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração não constituem via apropriada para a parte criticar o posicionamento constante do acórdão. Demais disso, o julgador não está obrigado a examinar todos os argumentos utilizados pelas partes, basta que, de forma fundamentada, decline os motivos de sua decisão. O acórdão examinou as questões indispensáveis ao deslinde da causa e não padece de qualquer omissão, como quer fazer crer o Embargante. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.  
**DECISAO** : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 185574-05, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

**14 - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**PROTOCOLO** : 272877-11.2012.8.09.0000(201292728779)  
**COMARCA** : APARECIDA DE GOIANIA  
**RELATOR** : DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES  
**PROCURADOR** : LAURA MARIA FERREIRA BUENO  
**1 AGRAVANTE(S)** : MUNICIPIO DE APARECIDA DE GOIANIA  
 ADV(S) : RAFAEL AMORIM MARTINS DE SA  
 TEOFILIO AMORIM CHAGAS DE OLIVEIRA  
**1 AGRAVADO(S)** : MINISTERIO PUBLICO  
**EMENTA** : EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA TRATAMENTO DE DESINTOXICAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SEM A OITIVA DO ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. SATISFAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA. MULTA DIÁRIA E BLOQUEIO DE VERBAS. IMPERTINÊNCIA 1. A necessidade de prévia oitiva do órgão público municipal para a concessão de liminares em mandados de seguranças coletivos e ações civis públicas, preconizada pelo artigo 2º da Lei 8.437/92, deve ser relativizada, admitindo exceções, como nos casos em que existente a possibilidade de graves danos a direitos de maior relevância, decorrentes da demora na prestação jurisdicional, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna. 2. Diante da relevância dos fundamentos despendidos na ação civil pública, aliada ao fundado receio de dano,

torna imperiosa a antecipação da tutela específica perseguida, a fim de determinar a internação do dependente químico em unidade terapêutica especializada, medida necessária para garantir-lhe o direito constitucional de acesso à saúde e, portanto, à vida. 3. O Poder Judiciário não deve, nem pode imiscuir-se na esfera executiva no sentido de ordenar ou comandar o orçamento do ente estatal arbitrando astreintes e determinando o bloqueio de verbas em caso de descumprimento da obrigação, sob pena de ingerência de poder. 4. Admitir a fixação de multa em face do ente público é transferir a responsabilidade pelo pagamento da quantia arbitrada à coletividade, o que inverte o propósito da cominação, que de maneira reflexa impõem um ônus a todos os contribuintes, razão pela qual tais penalidades cominatórias são absolutamente impertinentes na espécie. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISAO : Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 272877-11 (201292728779), acordam os componentes da Segunda Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer o agravo de instrumento e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

#### 15 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCOLO : 326092-96.2012.8.09.0000 (201293260924)

COMARCA : ITUMBIARA

RELATOR : DES. NORIVAL SANTOME

1 AGRAVANTE(S) : WISNER ALEXANDRE FERREIRA (ME)

WISNER ALEXANDRE FERREIRA

ADV(S) : MARCELO RODRIGO GOMES

MAURO LUIS VIEIRA DE OLIVEIRA

CELSO DOS REIS OLIVEIRA JUNIOR

1 AGRAVADO(S) : JUSSARA RODRIGUES CORREA

MURILO AUGUSTO RODRIGUES QUEIROZ

WALMIR QUEIROZ TAVARES

ADV(S) : BRUNO FRANCO DE ANDRADE RESENDE

EMENTA : Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. COMPROVAÇÃO DO CONTRATO E DA MORA. CAUÇÃO REALIZADA. I- O agravo de instrumento constitui recurso secundum eventum litis, devendo limitar-se a atacar o que restou soberanamente decidido pelo ato agravado, cabendo ao relator analisar, unicamente, o acerto ou desacerto da decisão ferreteada. II- Os critérios para a aferição da pretensão de concessão de medida liminar estão na faculdade do julgador, à margem do livre arbítrio, ou seja, no gozo do poder discricionário que a atividade judicante lhe confere, de decidir sobre a conveniência da sua concessão ou não, observando sempre os fundamentos esposados pelo sujeito pretensor bem como os requisitos legais impostos. III- A reforma da decisão que defere a liminar somente pode ser reformada quando restarem demonstrada flagrante ilegalidade ou evidente abuso de poder. IV - O deferimento de liminar em ação de despejo por falta de pagamento, nos casos em que o contrato encontra-se desprovido das garantias previstas no



art. 37 da Lei do Inquilinato, depende da prestação de caução no valor correspondente a 3 (três) meses de aluguel. V - Devidamente prestada a caução, bem como presentes os demais requisitos legais, não há se falar em equívoco na decisão que defere a liminar de desocupação. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISAO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento n° 326092-96, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, por unanimidade, em CONHECER e NÃO PROVER o agravo, nos termos do voto do Relator.

#### 16 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROTOCOLO : 331867-92.2012.8.09.0000 (201293318671)

COMARCA : IPAMERI

RELATOR : DES. NORIVAL SANTOME

PROCURADOR : JOSE EDUARDO VEIGA BRAGA

1 AGRAVANTE (S) : QUERJINA JORGE ESTRELA (ESPOLIO)  
TANIA IRANICE ESTRELA REZENDE DE MIRANDA  
ADV(S) : RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS

1 AGRAVADO (S) : ANTONIO LUIZ NOGUEIRA  
ADV(S) : ANTONIO LUIZ NOGUEIRA

1 INTERES. (S) : JOAO ESTRELA NETO  
FERNANDA MARIA ESTRELA  
ADV(S) : RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS

2 INTERES. (S) : ANA FLAVIA ESTRELA NAVARRETE  
JOAO CARLOS ESTRELLA  
AMANDA ESTRELA DIAS

3 INTERES. (S) : JOAO ESTRELA FILHO  
GERALDO JORGE ESTRELA  
ADV(S) : DOMINGOS PORTILHO DA CUNHA

3 INTERES. (S) : JOAO ESTRELA FILHO  
GERALDO JORGE ESTRELA  
ADV(S) : GERALDO VIEIRA ROCHA

EMENTA : EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO DE INVENTARIANTE DATIVO. REMUNERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 1.987 DO CC. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO CASO CONCRETO. FIXAÇÃO EM QUANTIA PROPORCIONAL AO TRABALHO REALIZADO. Não havendo previsão legal, à remuneração do inventariante dativo aplica-se o disposto no art. 1.987 do Código Civil. Contudo, seus honorários devem ser condizentes com o mister desenvolvido no processo de inventário. Desse modo, em situações excepcionais, diante das particularidades do caso concreto, verificando o magistrado que o percentual fixado na legislação civil (1% a 5% da herança líquida) revela-se desproporcional ao ofício do inventariante, a remuneração deverá ser estabelecida através de apreciação equitativa, visto que outra deliberação implicaria desprezo ao princípio da proporcionalidade. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISAO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento n° 331867-92, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, por unanimidade, em CONHECER e PARCIALMENTE PROVER o recurso, nos termos do voto do Relator.

#### 17 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROTOCOLO : 396034-21.2012.8.09.0000 (201293960349)

COMARCA : PORANGATU

RELATOR : DES. NORIVAL SANTOME

1 AGRAVANTE (S) : BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A  
ADV(S) : PAULO RICARDO PEREIRA DA SILVA



## MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO

1 AGRAVADO(S) : RICARDO VALERIO FREITAS  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 10.931/04. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. LIMINAR PARA VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM DADO EM GARANTIA. POSSIBILIDADE. Presentes os pressupostos para concessão da medida liminar da ação de busca e apreensão pelo Decreto Lei nº 911/69 não se vislumbra hipótese de vedação da norma no que tange a venda extrajudicial do bem garantidor do crédito, uma vez que, decorrido o prazo de cinco dias, sem purgação da mora, consolidar-se-á, em mãos do credor, a propriedade e a posse plena e exclusiva, nos termos dos arts. 2º e 3º e parágrafos do Decreto-Lei nº 911/69. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISAO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 396034-21, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, por unanimidade, em CONHECER e PROVER o agravo, nos termos do voto do Relator.

## 18 - DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO

PROTOCOLO : 493845-55.2009.8.09.0074 (200994938454)  
 COMARCA : GOIANIA  
 RELATOR : DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES  
 PROCURADOR : JOANA D'ARC CORREA DA SILVA OLIVEIRA  
 1 AUTOR(S) : DINA DANTE ALVES  
 ADV(S) : RONALDO RODRIGUES DA CUNHA  
 1 REU(S) : GERENTE DO REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA GEPREVSEFAZ  
 2 REU(S) : GOIAS PREVIDENCIA GOIASPREV  
 ADV(S) : ROBERTA AZEVEDO VEIGA  
 EMENTA : EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. REVISÃO DE ATO NULO. BENEFÍCIO DE PENSÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. LEI Nº 9.784/99. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA VIOLADO. I - A inércia da Administração Pública em rever seus atos para sanar possíveis irregularidades, inclusive, anulá-los, por mais de vinte anos, a contar da submissão do ato concessivo da pensão à impetrante, consolidou afirmativamente a expectativa da pensionista quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar, mormente considerando que o prazo de revisão do ato administrativo é de cinco anos, nos termos da Lei nº 9.784/99, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

DECISAO : Vistos, relatados e discutidos estes autos de DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 493845-55 (200994938454), acordam os componentes da Segunda Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer a remessa necessária, mas negar-lhe provimento nos termos do voto do relator.

## 19 - APELAÇÃO CÍVEL

PROTOCOLO : 406317-23.2007.8.09.0051 (200794063179)  
 COMARCA : GOIANIA  
 RELATOR : DES. NORIVAL SANTOME

REVISOR : DR. MARCUS DA COSTA FERREIRA  
 PROCURADOR : OSVALDO NASCENTE BORGES  
 1 APELANTE(S) : MARCELO COSTA SILVA E CASSIANO  
 ADV(S) : ADAIL JOSE PREGO  
 1 APELADO(S) : IVETE DE SOUZA BEDA  
 ADV(S) : JOSE MARTINS DA SILVA JUNIOR

## RECURSO ADESIVO FLS. 179

1 APELANTE(S) : IVETE DE SOUZA BEDA  
 ADV(S) : JOSE MARTINS DA SILVA JUNIOR  
 EMENTA : EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO COMO MEIO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Comprovada a posse mansa e pacífica da requerida/apelada, com decurso de tempo prescrito em lei, como meio de defesa, é de se indeferir o pedido reivindicatório. II - Inviável o registro da sentença que reconhece a usucapião alegada em defesa. III - A verba advocatícia deve ser estipulada nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, o que impede a sua fixação em valor ínfimo, mostrando-se razoável o arbitramento em R\$ 1.500,00. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS, DESPROVIDO O PRIMEIRO E PROVIDO O SEGUNDO.  
 DECISAO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 406317-23, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, por unanimidade, em CONHECER e NÃO PROVER o apelo, bem como CONHECER E PROVER o recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

## 20 - APELACAO CIVEL

PROTOCOLO : 397014-14.2009.8.09.0051(200993970141)  
 COMARCA : GOIANIA  
 RELATOR : DES. NORIVAL SANTOME  
 REVISOR : DR. MARCUS DA COSTA FERREIRA  
 PROCURADOR : ABRAAO JUNIOR MIRANDA COELHO  
 1 APELANTE(S) : CLARITO PEREIRA DA SILVA  
 ADV(S) : CARMELENA ABADIA DE SA  
 1 APELADO(S) : ESTADO DE GOIAS  
 ADV(S) : FERNANDO IUNES MACHADO  
 EMENTA : EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROUBO DE VEÍCULO FEITO POR DETENTOS DO REGIME SEMI-ABERTO. FORAGIDOS. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ROUBO E O DEVER DO ESTADO DE CUSTODIAR O GUARDAR OS DETENTOS. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, O TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL, PARA O AFORAMENTO DA Ação indenizatória DO DANO moral e material PROVENIENTE DO DELITO, CONTA-SE DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA E NÃO DA DATA DA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO. 2. O nexo de causalidade e, portanto, a responsabilidade civil do Estado devem ser excluídos com base nas peculiaridades existentes no caso concreto, em especial o lapso temporal entre a conduta criminosa e a fuga dos presidiários. O STJ apenas têm reconhecido a responsabilidade civil estatal, por omissão, quando a deficiência do serviço tenha sido a causa direta e imediata do ato ilícito praticado pelo foragido, situação não constatada nos autos.

- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
- DECISAO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 397014-14, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, por unanimidade, em CONHECER e PARCIALMENTE PROVER o apelo, nos termos do voto do Relator.
- 21 - APELACAO CIVEL
- PROTOCOLO : 108619-87.2008.8.09.0011(200891086196)
- COMARCA : APARECIDA DE GOIANIA
- RELATOR : DES. NORIVAL SANTOME
- REVISOR : DR. MARCUS DA COSTA FERREIRA
- PROCURADOR : WELLINGTON DE OLIVEIRA COSTA
- 1 APELANTE(S) : GOIAS PREVIDENCIA GOIASPREV  
ADV(S) : VINICIUS WAGNER DE SOUSA MAIA NAKANO  
CARLA FERREIRA LOPES DA S. QUEIROZ  
JACQUELINE SOCORRO DE CASTRO LEAO
- 1 APELADO(S) : EUGENIA MARIA SIMOES DOS SANTOS  
ADV(S) : IVANILDO LISBOA PEREIRA
- EMENTA : EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTABECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. GOIASPREV. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. I - A autoridade administrativa para figurar no polo passivo da ação previdenciária é aquela competente para a prática do ato no momento do ajuizamento da demanda. II - No caso em comento, à época da propositura da ação o detentor da legitimidade passiva era o ESTADO DE GOIÁS, visto que a GOIASPREV ainda não havia sido criada. III - Considerando que o Estado de Goiás era o responsável pela prática do ato vindicado na Ação Previdenciária ao tempo de sua propositura, porquanto a Goiasprev somente foi regulamentada e instalada após o ajuizamento do feito, não há de falar em capacidade postulatória do ente estatal. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA.
- DECISAO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 108619-87, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, por unanimidade, em NÃO CONHECER apelo, nos termos do voto do Relator.
- 22 - APELACAO CIVEL
- PROTOCOLO : 216017-69.2009.8.09.0137(200992160170)
- COMARCA : RIO VERDE
- RELATOR : DES. NORIVAL SANTOME
- REVISOR : DR. MARCUS DA COSTA FERREIRA
- PROCURADOR : ABRAAO JUNIOR MIRANDA COELHO
- 1 APELANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE  
ADV(S) : NATHALIE DACLE TOMAZ
- 1 APELADO(S) : FRANCIELLY PEREIRA MENEZES  
ADV(S) : JOAO JOSE VILELA DE ANDRADE
- EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL NÃO APRECIA DA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. JULGAMENTO CITRA PETITA. NULIDADE DECLARADA. 1. é NULA A SENTENÇA QUE NAO APRECIA OS PEDIDOS FORMULADOS NA PEÇA INAUGURAL, DEVENDO SER CASSADA. PRECEDENTES. 2. CASSADA A SENTENÇA POR VÍCIO CITRA PETITA, RESTA PREJUDICADO O APELO MANIFESTO. SENTENÇA CASSADA.
- DECISAO : VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL N. 216017-69, ACORDAM OS INTEGRANTES DA 6 TURMA JULGADORA DA 6 CAMARA CÍVEL,

POR UNANIMIDADE, EM CASSAR A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. GOIÂNIA, 11 DE DEZEMBRO DE 2012. DES. NORIVAL SANTOMÉ - RELATOR.

23 - APELACAO CIVEL

PROCOLO : 55149-98.2009.8.09.0014 (200990551490)  
 COMARCA : ARAGARCAS  
 RELATOR : DES. NORIVAL SANTOME  
 REVISOR : DR. MARCUS DA COSTA FERREIRA  
 PROCURADOR : ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANCA  
 1 APELANTE(S) : EMANUEL CAMPOS LADISLAU  
 ADV(S) : FABIANO XAVIER DA SILVA  
 1 APELADO(S) : MARINO SHAFER  
 ADV(S) : NELSON JOSE BRATTI

RECURSO ADESIVO FLS. 295

1 APELANTE(S) : MARINO SHAFER  
 ADV(S) : NELSON JOSE BRATTI  
 1 APELADO(S) : EMANUEL CAMPOS LADISLAU  
 ADV(S) : FABIANO XAVIER DA SILVA

EMENTA : Ementa. Apelação cível. Reintegração de posse. Requisitos inatendidos. Suspeição. Rito próprio. Usucapião arguido em defesa. Ausência de comprovação. 1. O título de domínio não confere, por si só, o direito à proteção da posse. 2. A suspeição é procedimento dotado de rito próprio, sendo inviável arguí-la em preliminar de recurso. 3. Mantém-se a sentença que respaldada pela prova dos autos, conclui pela insatisfação dos requisitos inerentes à usucapião arguida em peça de defesa. 4. Apelo e recurso adesivo conhecidos e desprovidos.

DECISAO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 55149-98, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, por unanimidade, em CONHECER e NÃO PROVER o apelo e o recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

24 - APELACAO CIVEL

PROCOLO : 321352-92.2011.8.09.0174 (201193213525)  
 COMARCA : SENADOR CANEDO  
 RELATOR : DES. NORIVAL SANTOME  
 1 APELANTE(S) : EDIAN CANDIDO DE MORAIS  
 ADV(S) : UMBERTO VILELA DE CARVALHO  
 1 APELADO(S) : MUNICIPIO DE SENADOR CANEDO  
 ADV(S) : SHEILA LOPES DE FARIA  
 TATIANY LORENA VIEIRA

2 APELADO(S) : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS  
 (CENTRO DE SELECAO)

EMENTA : EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. GUARDA MUNICIPAL. PREFEITURA DE SENADOR CANEDO. CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS PARA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. EXCLUSÃO DO CERTAME. PUBLICIDADE DO ATO. 1. O não comparecimento de candidato, no horário indicado pela entidade organizadora do certame, para realização da terceira fase do concurso (avaliação psicológica) acarreta sua exclusão do certame, por expressa previsão editalícia. 2. Atendimento do princípio da publicidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição da República. Divulgação em site da internet predefinido. APELAÇÃO DESPROVIDA.

DECISAO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

de Apelação Cível nº 321352-92, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, por unanimidade, em CONHECER e NÃO PROVER o apelo, nos termos do voto do Relator.

#### 25 - APELACAO CIVEL

PROCOLO : 301898-44.2010.8.09.0051(201093018984)  
 COMARCA : GOIANIA  
 RELATOR : DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES  
 REVISOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ  
 1 APELANTE(S) : VALERIA CARPANEDA  
 ADV(S) : ERICO RAFAEL FLEURY DE CAMPOS CURADO  
 VALERIA CARPANEDA DE PAIVA  
 1 APELADO(S) : ESTADO DE GOIAS  
 ADV(S) : ALINY NUNES TERRA  
 2 APELADO(S) : TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE GOIAS  
 EMENTA : EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS. AUTONOMIA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. MERO EXECUTOR. ILEGITIMIDADE. TABELA DE VENCIMENTOS. EDIÇÃO DE LEI NOVA QUE FAZ MERA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1- Embora desprovida de personalidade jurídica, a Corte de Contas é titular de direitos e obrigações e possui legitimidade e capacidade para ser parte em juízo como autor ou réu, para defesa de atos inerentes da própria instituição. 2- Na hipótese dos autos, constatou-se que os atos normativos impugnados (legislação estadual) foram editados após regular processo legislativo, razão pela qual, in casu, o TCM deve ser considerado um mero executor de tais atos, circunstância que ensejou a sua ilegitimidade passiva. 3- A Lei nº 17.315/2011 apenas corrigiu erro material de formatação para alterar a disposição da tabela de vencimentos anteriormente publicada na Lei nº 16.894/10, sem que houvesse alteração de valores e/ou conteúdo, razão pela qual não há que se falar em violação à ato jurídico perfeito ou direito adquirido de titularidade da autora. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS IMPROVIDA.  
 DECISAO : Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 301898-44.2010.8.09.0051 (201093018984), acordam os componentes da Segunda Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer a apelação, mas negar-lhe provimento nos termos do voto do relator.

#### 26 - APELACAO CIVEL

PROCOLO : 281691-58.2009.8.09.0051(200992816912)  
 COMARCA : GOIANIA  
 RELATOR : DES. NORIVAL SANTOME  
 REVISOR : DR. MARCUS DA COSTA FERREIRA  
 PROCURADOR : JOSE EDUARDO VEIGA BRAGA  
 1 APELANTE(S) : ESTADO DE GOIAS  
 ADV(S) : UILLIAM DOS SANTOS CARDOSO  
 1 APELADO(S) : PAULO LOPES DA SILVA  
 ADV(S) : EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS  
 EMENTA : EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEXO CAUSAL ENTRE EVENTO E DANO. EXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. QUANTUM

INDENIZATÓRIO. 1. A responsabilidade objetiva do Estado, uma vez caracterizada no caso concreto, impõe ao lesionado tão somente demonstrar a ocorrência do fato administrativo (omissão do Estado ao deixar apenas um agente tomando conta de vários presos), do dano (lesão em decorrência do tiro) e nexa causal (que o evento decorreu de errôneo planejamento da segurança no presídio). 2. Não há se falar em redução do quantum indenizatório quando fixado em consonância com a extensão do dano sofrido, atendendo, portanto, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Tendo em mira a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9494/91, a dívida contraída pela Fazenda Pública, no caso em espeque, deverá ser corrigida, a partir do dia 30/06/2009, uma única vez, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, até o efetivo pagamento. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISAO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 281691-58, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, por unanimidade, em CONHECER e PROVER PARCIALMENTE o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

27 - APELACAO CIVEL

PROCOLO : 147605-44.1997.8.09.0093(9791476050)  
 COMARCA : JATAI  
 RELATOR : DES. NORIVAL SANTOME  
 REVISOR : DR. MARCUS DA COSTA FERREIRA  
 PROCURADOR : ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANCA  
 1 APELANTE(S) : EGIDIO FERREIRA DE SANTANA  
 ADV(S) : LIEGE MAURICIA HERRMANN  
 2 APELANTE(S) : MUNICIPIO DE JATAI  
 ADV(S) : RANICELE BARBOSA SILVA  
 SIMONE SOUZA DE OLIVEIRA CARVALHO  
 1 APELADO(S) : MUNICIPIO DE JATAI  
 ADV(S) : RANICELE BARBOSA SILVA  
 SIMONE SOUZA DE OLIVEIRA CARVALHO  
 2 APELADO(S) : EGIDIO FERREIRA DE SANTANA  
 ADV(S) : LIEGE MAURICIA HERRMANN  
 EMENTA : EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. INVALIDEZ PERMANENTE DA MÃO. DANO MORAL, ESTÉTICO E PENSÃO DEVIDOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS. 1. Faz jus ao recebimento da indenização por dano moral a vítima de acidente de trabalho que sofreu invalidez do membro lesionado (mão). 2. Faz-se necessária a manutenção do quantum atribuído à pensão, correspondente a 2/3 do salário mínimo, até o dia em que a vítima complete 65 anos de idade, sob pena de ocorrer reformatio in pejus, caso aplique-se o entendimento do STJ, qual seja, a redução daquela fração pra 1/3, após vítima completar 25 anos. 3. Para a fixação do dano moral e estéticos, devem ser observados os parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, vez que a indenização não pode ser objeto de enriquecimento ilícito de quem a pleiteia. Em sendo proporcional o valor fixado pelo juiz, sua manutenção é medida que se impõe. 4. Deve-se majorar os honorários advocatícios devidos ao causídico da autora, quando observados os requisitos dispostos no § 3º

do art. 20 do CPC. 5. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença recorrida impede o conhecimento do segundo recurso, já que desprovido de pressuposto necessário ao reconhecimento de sua regularidade formal. 6. 3. Tendo em mira a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9494/91, a dívida contraída pela Fazenda Pública, no caso em espeque, deverá ser corrigida, a partir do dia 30/06/2009, uma única vez, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, até o efetivo pagamento. PRIMEIRO APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO APELO NÃO CONHECIDO.

DECISAO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 147605-44, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, por unanimidade, em CONHECER e PARCIALMENTE PROVER o primeiro apelo, bem como NÃO CONHECER o segundo, nos termos do voto do Relator.

## 28 - APELACAO CIVEL

PROCOLO : 96675-31.2009.8.09.0051(200990966755)

COMARCA : GOIANIA

RELATOR : DR. MARCUS DA COSTA FERREIRA

REVISOR : DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES

1 APELANTE(S) : LEONARDO VIEIRA IVO

ADV(S) : MARCOS LINCOLN PORTO

2 APELANTE(S) : JUCELIA MARIA FALEIRO VIEIRA

ADV(S) : ALEXANDRE RAMOS CAIADO

1 APELADO(S) : JUCELIA MARIA FALEIRO VIEIRA

ADV(S) : ALEXANDRE RAMOS CAIADO

2 APELADO(S) : LEONARDO VIEIRA IVO

ADV(S) : MARCOS LINCOLN PORTO

EMENTA : EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. 1. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE. COMODATO VERBAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS. Regular o direito do demandante de pleitear a reintegração na posse do imóvel, eis que caracterizados os requisitos estabelecidos no artigo 927 do CPC, devendo ser mantida a sentença. 2. BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS. DIREITO RETENÇÃO. O comodatário tem direito de ser indenizado em sua meação pelas benfeitorias uteis e necessárias acrescidas ao bem emprestado, inclusive com direito de retenção, sob pena de caracterizar o locupletamento indevido. 3. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. Não havendo pedido expresso de condenação ao pagamento de aluguéis pelo uso do imóvel, não é possível ao julgador apreciar a questão e, de consequência, não há que se falar em omissão na sentença. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO 4º DO CPC. MANUTENÇÃO. Afigura-se correta a fixação dos honorários advocatícios, com suporte no parágrafo 4º, do CPC, em quantia certa, consoante apreciação equitativa, uma vez não se tratando de sentença condenatória, de modo a incidir o preceituado no § 3º, do mesmo dispositivo legal, mas, sim, o disposto nas suas alíneas, ficando ainda mantida a proporção a que cada parte deve arcar. 5. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impossível a apreciação do pedido de majoração dos honorários advocatícios, eis que importaria em reformatio in pejus para o próprio autor que também foi



condenado ao pagamento da verba em referência.  
**APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**  
**DECISAO** : Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as retro indicadas. **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer dos Apelos, dar parcial provimento ao primeiro e negar provimento ao segundo, nos termos do voto do Relator. A sessão foi presidida pelo Desembargador Jeová Sardinha de Moraes. Votaram com o Relator o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes e o Desembargador Fausto Moreira Diniz. Presente o ilustre Procurador de Justiça Doutor Luiz Gonzaga Pereira da Cunha.

**29 - APELACAO CIVEL**

**PROTOCOLO** : 191048-80.2009.8.09.0107(200991910486)  
**COMARCA** : MORRINHOS  
**RELATOR** : DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES  
**REVISOR** : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ  
**1 APELANTE(S)** : BANCO PAULISTA S/A  
 ADV(S) : NELSON PASCHOALOTTO  
 JULIETA CAROLINE ALMEIDA GONTIJO  
**1 APELADO(S)** : VALDIR TEODORO DE OLIVEIRA  
**EMENTA** : EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. LIMINAR DEFERIDA E CUMPRIDA. REVELIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TEORIA DA CAUSA MADURA. 1 - Não cabe a extinção do processo de busca e apreensão sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, quando, apreendido o veículo e constatada a revelia do réu, o credor não promover o impulso processual, eis que nada mais era-lhe exigido. 2 - Verificando-se que a causa acha-se madura para julgamento (artigo 515, § 3º do CPC), deve o Tribunal ad quem apreciar e julgar o mérito da controvérsia, consolidando a pose e a propriedade plena do veículo em favor do credor fiduciário, a teor do artigo 3º, § 1º, do decreto lei 911/69. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

**DECISAO** : Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 191048-80 (200991910486), acordam os componentes da Segunda Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer a apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

GOIANIA, 18 DE DEZEMBRO DE 2012

SECRETARIO(A) : AUCERIA MARIA DA CUNHA DIAS  
 ORIGINAL ASSINADO



=====

SECAO CRIMINAL  
INTIMACAO AS PARTES N.54/2012

=====

#

## 1 - MANDADO DE SEGURANCA

PROCOLO : 440692-33.2012.8.09.0000 (201294406922)  
COMARCA : JANDAIA  
RELATOR : DR. JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
1 IMPETRANTE(S) : ROMERIO FERREIRA DOS SANTOS  
1 IMPETRADO(S) : JD DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JANDAIA  
DECISAO OU DESPACHO:

"... ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A LIMINAR POSTULADA. ADEMAIS,  
NOTIFIQUEM-SE A AUTORIDADE INQUINADA DE COATORA PARA PRESTAR  
AS INFORMACOES QUE ENTENDER NECESSARIAS NO PRAZO LEGAL. EM  
SEGUIDA, OUCA-SE A DOUTA PROCURADORIA DE JUSTICA. DE-SE  
CIENCIA DO FATO AO IMPETRANTE. GOIÂNIA, 14 DE DEZEMBRO DE  
2012. (AS) DR. JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO  
SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU - RELATOR".

GOIANIA, 17 DE DEZEMBRO DE 2012  
SECRETARIO(A): MA. APARECIDA DE AZEREDO COUTINHO  
ORIGINAL ASSINADO

=====

SECAO CRIMINAL

#

INTIMACAO AS PARTES N.56/2012

## 1 - MANDADO DE SEGURANCA

PROCOLO : 442878-29.2012.8.09.0000(201294428780)  
COMARCA : LUZIANIA  
RELATOR : DR. FABIO CRISTOVAO DE CAMPOS FARIA  
1 IMPETRANTE(S) : LEOCIR NUNES DA SILVA JUNIOR  
ADV(S) : RAFAEL SILVA NOGUEIRA PARANAGUA  
1 IMPETRADO(S) : JD DA VARA DE EXECUCOES PENAIS DA COMARCA DE  
LUZIANIA

## DECISAO OU DESPACHO:

"..DE UM EXAME PRÉVIO DOS AUTOS, EM ESPECIAL DA DOCUMENTACAO APRESENTADA E DO DISPOSTO NO REFERIDO ARTIGO, ENTENDO QUE O PEDIDO DE LIMINAR NÃO SE IMPÕE, RAZÃO PORQUE O INDEFIRO...GOIÂNIA, 17/12/12, DR. FÁBIO CRISTOVÃO DE CAMPOS FARIA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU."

## 2 - MANDADO DE SEGURANCA

PROCOLO : 440816-16.2012.8.09.0000(201294408160)  
COMARCA : AGUAS LINDAS DE GOIAS  
RELATOR : DES. NEY TELES DE PAULA  
1 IMPETRANTE(S) : JULLY ALBUQUERQUE MARTINS DE VASCONCELOS  
ADV(S) : JULLI ALBUQUERQUE MARTINS DE VASCONSELOS  
1 IMPETRADO(S) : JD DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AGUAS  
LINDAS DE GOIAS

## DECISAO OU DESPACHO:

"NO CASO EM EXAME, NAO VEJO, A PRIMA FACIE, EVIDENCIADOS TAIS REQUISITOS, O QUE ME LEVA A INDEFERIR A LIMINAR PLEITEADA. GOIANIA, 18 DE DEZEMBRO DE 2012. ASS.: DES. NEY TELES DE PAULA"

## 3 - REVISAO CRIMINAL

PROCOLO : 443365-96.2012.8.09.0000(201294433652)  
COMARCA : GOIANIA  
RELATOR : DES. J. PAGANUCCI JR.  
1 REQUERENTE(S) : CLEMILSON FELIX DA SILVA  
ADV(S) : DIVINO ANTONIO DE DEUS  
1 REQUERIDO(S) : MINISTERIO PUBLICO

## DECISAO OU DESPACHO:

"(...), EXIGE-SE A DEMONSTRACAO NOS AUTOS, DE FORMA CRISTALINA, QUANTO A PRESENCA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. DIANTE DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS NA INICIAL E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, NAO VISLUMBRO A PRESENCA DE TAIS PRESSUPOSTOS AUTORIZATIVOS PARA A SUA CONCESSAO. PELO EXPOSTO, INDEFIRO A LIMINAR, (...). GOIANIA, 18 DE DEZEMBRO DE 2012. ASS. DES. J. PAGANUCCI JR. RELATOR."

GOIANIA, 18 DE DEZEMBRO DE 2012  
SECRETARIO(A): MA. APARECIDA DE AZEREDO COUTINHO  
ORIGINAL ASSINADO

=====

SECAO CRIMINAL  
INTIMACAO AS PARTES N.57/2012

=====

#

## 1 - MANDADO DE SEGURANCA

PROCOLO : 435813-80.2012.8.09.0000 (201294358138)  
COMARCA : ANAPOLIS  
RELATOR : DR. LILIA MONICA C.B.ESCHER  
1 IMPETRANTE(S) : AMILTON BATISTA DE FARIA  
ADV(S) : ALINE SEABRA TOSCHI  
1 IMPETRADO(S) : JD DA 1A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANAPOLIS  
DECISAO OU DESPACHO:

"EM COGNICAO SUMARIA QUE ORA CABE AVALIAR, NAO IDENTIFICO OS ELEMENTOS CONDUTORES DA MEDIDA LIMINAR, CONFORME POSTULADA. INEXISTENTE NO CASO A PRESENCA DE ELEMENTOS VEROSSIMEIS DA EXISTENCIA DE ILEGALIDADE. ASSIM, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. GOIANIA, 17 DE DEZEMBRO DE 2012. ASS. DRA. LILIA MONICA DE CASTRO BORGES ESCHER. JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM 2 GRAU. RELATORA."

## 2 - REVISAO CRIMINAL

PROCOLO : 440996-32.2012.8.09.0000 (201294409964)  
COMARCA : SERRANOPOLIS  
RELATOR : DR. SILVIO JOSE RABUSKE  
1 REQUERENTE(S) : ORDILEI ROBERTO LIMA DA ROSA  
ADV(S) : ALEXANDRO KENNEDY SOUZA DA SILVA  
1 REQUERIDO(S) : MINISTERIO PUBLICO  
DECISAO OU DESPACHO:

"O ADVOGADO ALEXANDRO KENNEDY SOUZA DA SILVA, SEM COMPROVAR O TRANSITO EM JULGADO DO ACORDAO COMBATIDO (ARTIGOS 279 DO RITJGO E 625, § 1º DO CODIGO DE PROCESSO PENAL), INTERPOS A PRESENTE ACAO AUTONOMA DE IMPUGNACAO EM FAVOR DE ORDILEI ROBERTO LIMA DA ROSA. NESSA ORDEM, POR IMPERATIVO, DETERMINO A INTIMACAO DO SUPRACITADO CAUSIDICO PARA SANAR A IRREGULARIDADE ACIMA APONTADA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. APOS, VENHAM-ME CONCLUSOS. GOIANIA, 18 DE DEZEMBRO DE 2012. (AS) DR. SILVIO JOSE RABUSKE - JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU".

GOIANIA, 19 DE DEZEMBRO DE 2012  
SECRETARIO(A): MA. APARECIDA DE AZEREDO COUTINHO  
ORIGINAL ASSINADO